



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANA CAROLINA DA SILVA PRADO

CRIME DE ESTUPRO: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 12015/2009

**ASSIS/SP
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA DA SILVA PRADO

CRIME DE ESTUPRO: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 12015/2009

Monografia apresentada ao curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso.

**ASSIS/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

P896c PRADO, Ana Carolina da Silva
Crime de estupro / Ana Carolina da Silva Prado.-- Assis, 2016.
35p.

FEMA Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-

Orientador: Ms.Carlos Ricardo Fracasso

1.Estupro-crime 2.Violência sexual

CDD 341.55512

CRIME DE ESTUPRO: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 12015/2009

ANA CAROLINA DA SILVA PRADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms.Carlos Ricardo Fracasso _____

Analisador: Ms.ClaudioSanchez _____

ASSIS/SP

2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, aos meus amigos, e em especial à minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todas as minhas decisões. Sempre me incentivando para correr atrás dos meus sonhos, sem ter medo do que eu posso enfrentar nos obstáculos, persistindo até alcança- los.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer ao meu pai Antônio Carlos e à minha mãe Elisabete, que estiveram presentes me incentivando e me apoiando nessa etapa de minha vida, para que eu continuasse nessa luta e chegasse onde cheguei.

Agradeço também aos meus amigos, que também estiveram ao meu lado, assim como meus colegas de faculdade que compartilharam comigo momentos de aprendizagem.

Também gostaria de agradecer ao meu orientado Carlos Ricardo Fracasso, por ter dedicado seu tempo e me ajudado a fazer esse trabalho sem medir esforços.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado ,mas em descobrir o certo e sustenta- lo , onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade tratar das alterações trazidas após a nova redação dada pela Lei 12015/2009 dos crimes contra a dignidade sexuais, trazendo no contexto as principais alterações, os pontos negativos e positivos em que essa lei trouxe para o nosso ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo a nova redação revogou o artigo 224 do código penal e trouxe um o estupro de vulnerável mostrando dessa forma a preocupação do legislador em proteger as crianças, os adolescentes e o vulnerável. Ressaltando a importância do fenômeno social em relação a violência sexual e suas consequências jurídicas para quem pratica o delito, não só para os estudiosos e operadores do direito mas também para a sociedade no geral. Tendo como base principal os delitos de estupro do artigo 213 e 217-A do código penal . O artigo 214 “atentado violento ao pudor” foi revogado pela nova redação do artigo 213 estupro, unificando os dois em um só, tipificando- os como um crime único estupro.

Palavras chaves: estupro, alterações, Lei 12015/2009, vulnerável, dignidade sexual..

ABSTRACT

This study aims to address the changes introduced after the new wording of Law 12015/2009 of crimes against sexual dignity, bringing the main changes in the context, the negative and positive points in this law brought to our Brazilian legal system . Thus the new wording repeal Article 224 of the Criminal Code and brought in the vulnerable rape showing that way the legislator's concern to protect children, adolescents and vulnerable. Emphasizing the importance of the social phenomenon in relation to sexual violence and its legal consequences for those who practice the offense, not only to scholars and law operators but also to society in general. With the main base of rape offenses of Article 213 and 217-A of the Penal Code. Article 214 "gross indecency" was repealed by the new wording of Article 213 rape, unifying the two into one, tipificando- them as a single rape crime.

Key words: rape, change, vulnerable, sexual dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
1.1. DEFINIÇÃO E OBJETIVIDADE JURÍDICA.....	14
1.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	15
1.3. ELEMENTOS DO TIPO.....	16
1.3.1. Tipo Objetivo.....	16
1.3.2.Tipo Subjetivo.....	17
1.4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	17
1.5.PROVA DO CRIME.....	19
1.6. DISSENSO DA VITIMA.....	21
1.7. HEDIONDEZ DO ESTUPRO E AS QUALIFICADORAS.....	21
1.8.CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E AÇÃO PENAL.....	24
1.9. CLASSIFICAÇÃO.....	24
1.10. CONCURSO DE CRIMESNO CONTEXTO DE ESTUPRO.....	24
1.11.PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA.....	25
2.ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217 – A CP.....	26
2.1. DEFINIÇÃO E OBJETIVIDADE JURÍDICA.....	26
2.2.SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	27

2.3. ELEMENTO DO CRIME.....	28
2.4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	28
2.5. QUALIFICADORAS.....	29
2.6. HEDIONDEZ.....	30
2.7. AÇÃO PENAL E SEGREDO DE JUSTIÇA.....	31
2.7.1. Classificação.....	31
3. PONTOS RELEVANTES.....	32
3.1. PONTOS POSITIVOS.....	32
3.2. PONTOS NEGATIVOS.....	34
4. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

Prevê o artigo 213 do Código Penal Brasileiro o crime de estupro, o qual se encontra no capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual. Anteriormente, tinha como redação do seu título “crimes contra os costumes”, porém, com a evolução social e com o advento da nova Lei 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009 o título passou a ter uma nova redação: Crimes contra a dignidade sexual; visto que o título anterior não representava mais o bem jurídico protegido da realidade concreta.

Ao ter como bem jurídico tutelado a dignidade sexual, o Código Penal tem como vínculo um princípio constitucional que é o da dignidade da pessoa humana, que se encontra elencada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, visto que toda pessoa tem o direito de ter sua vida sexual respeitada e a obrigação de respeitar a vida sexual alheia.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana

O crime de estupro também teve alterações em sua definição; antes era definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, porém, com a nova definição “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, trouxe como modificação a maneira executória do tipo penal, e com essa modificação acabou revogando o artigo 214 do Código Penal, que era atentado violento ao pudor, com a nova definição acabou se unificando com o crime de estupro, passando então a vítima do extinto delito ser vítima do crime de estupro, de acordo com a nova definição. Outro ponto, é a substituição do termo “mulher”, por “alguém”, o que deixou muito mais amplo o entendimento e o alcance da doutrina e da jurisprudência; pois antes, quando o homem sofria estupro, não tinha enquadramento exato na legislação. Além disso, não se faz mais

necessário que se concretize a conjunção carnal; pois o mero ato libidinoso, já faz consumado o crime de estupro.

Deste modo, foi de grande relevância a modificação da definição, pois abrangeu seu entendimento, permitindo que outros atos e pessoas antes não enquadrados, se enquadrassem no tipo penal.

1.1. DEFINIÇÃO E OBJETIVIDADE JURÍDICA

O que irá caracterizar o crime de estupro é o não consentimento da vítima na realização do ato do agente.

O legislador tem como objetivo jurídico proteger tanto a liberdade como a dignidade sexual da pessoa humana, ou seja, a vítima se sente humilhada com a prática do ato sexual contra a sua vontade.

Artigo 213 do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Pena- reclusão, de 6 (seis) a 10(dez) anos

Parágrafo 1º-Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena: Reclusão, de 8 (oito) a 12(doze) anos.

Parágrafo 2º-Se da conduta resulta morte:

Pena: Reclusão, de 12(doze) a 30(trinta) anos.

Greco, conceitua liberdade sexual como:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos

que lhes são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.

Logo, podemos dizer que a liberdade sexual nada mais é do que a pessoa poder dispor livremente do seu corpo na prática do ato sexual.

1.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

É crime comum, ou seja, tem como seu sujeito ativo qualquer pessoa: o agente homem contra a vítima mulher, o agente homem contra a vítima homem, como também agente mulher contra vítima homem ou também agente mulher contra vítima mulher.

No entanto, o crime de estupro é muito mais frequente sendo cometido contra mulheres e contra adolescentes menores de 18(dezoito) anos, também do sexo feminino.

Porém, quando estiver relacionado a conduta conjunção carnal podemos afirmar que somente o homem poderá ser sujeito ativo do crime, visto que se refere ao “coito vaginal”, relação sexual normal entre homem e mulher. É por essa razão que Rogério Greco (2010, v. III, p. 453), acertadamente afirma:

Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for a conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual.

Portanto, respeito da prática (sujeito ativo) de ato libidinoso qualquer pessoa pode ser considerada sujeito ativo desse crime, logo se trata de um crime comum.

Também pode ser qualquer pessoa o sujeito ativo, desde que tenha a capacidade de reagir ou resistir ao comportamento.

Pois se o crime for cometido contra menor de catorze anos, ou pessoa incapacitada de reagir ou resistir, acarretará no crime do artigo 217- A do Código penal: estupro de vulnerável, podendo o ato ser forçado ou consentido.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Uma observação relevante é a de que a prostituta também pode ser considerada vítima do crime; pois, o fato dela ter relações sexuais mediante pagamento, não há exclusão de ter o direito de escolher com quem ela pretende ter suas relações sexuais.

1.3. ELEMENTOS DO TIPO

1.3.1. Tipo objetivo

Núcleo do verbo: Constranger; o qual significa: obrigar, forçar, coagir, se submeter a vontade de outra pessoa.

Tal constrangimento deve ser empregado mediante violência, ou seja, coação física (conhecida como 'vis corporalis' ou 'vis absoluta'), ou ainda mediante grave ameaça, a qual seria a coação moral, psicológica ('vis compulsiva').

Podemos citar como exemplo de violência: quando se bate ou amarra a pessoa a fim de ter relação sexual com ela.

Como exemplo de ameaça: Ameaça a vítima de matar sua genitora, se ela não tiver relação com ele.

É importante salientar que, o estupro se dá também pelo ato libidinoso;

O ato libidinoso é considerado gênero, e a conjunção carnal pode ser considerado espécie; logo, pode dizer que o ato libidinoso abarca todos os atos voltados a satisfação da lascívia. Nas palavras de Fernando Capez:

Ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere ao ato, ou seja, a uma realização física completa (...). Por exemplo: agente que realiza masturbação na vítima, introduz o dedo em seu órgão sexual, introduz instrumento postico em seu órgão genital, realiza coito oral etc.

Os exemplos mais comuns de atos libidinosos: sexo oral, masturbação, sexo anal e o beijo lascivo.

Qualquer outro ato realizado a fim de satisfazer seu desejo sexual sem o consentimento da outra pessoa, também é considerado ato libidinoso, como: o simples apalpar, abraçar, a simples passada de mão nos seios da vítima. O ato libidinoso é muito amplo em seu conceito; portanto, vai depender muito de cada caso concreto e do elemento subjetivo, tal como traz Nelson Hungria:

Ciência penal não é só a interpretação hierática da lei, mas, antes de tudo e acima de tudo, a revelação de seu espírito e a compreensão de seu escopo, para ajustá-lo a fatos humanos, a almas humanas, a episódios do espetáculo dramático da vida.

1.3.2. Tipo Subjetivo

O crime é previsto somente na modalidade DOLOSA, ou seja, naquela em que consiste na vontade do agente em praticar a conduta descrita no código penal. Portanto, o crime de estupro não está previsto na modalidade culposa.

Existem entendimentos que além do elemento subjetivo, também é necessário o dolo específico, ou seja, praticar ato libidinoso e a prática da conjunção carnal, fazendo com que a vítima seja obrigada a tolerar a realização do desejo sexual do agente contra a vontade da mesma.

Logo, teremos o dolo genérico que consiste em constranger a vítima através de grave ameaça ou violência, e o dolo específico que consiste na prática da conjunção carnal e na prática do ato libidinoso.

1.4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A consumação do crime, vai depender da conduta praticada pelo agente.

Se a conduta for a conjunção carnal, para que haja a consumação é necessária a introdução do pênis na vagina total ou parcialmente. Já no caso do ato libidinoso, basta o

contato físico do agente com a vítima a fim de satisfazer seu desejo sexual, ou o constrangimento efetivo da vítima.

No entanto, apenas o contato físico em alguns casos não é necessário para que haja a consumação da conduta. Por exemplo: o agente mediante ameaça, faz com que a vítima de forma erótica toque o seu próprio corpo a fim de satisfazer seu desejo sexual.

Colaborando nesse entendimento, NUCCI afirma:

Basta a introdução ainda que incompleta do pênis na vagina, independentemente da ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, sob um aspecto. Com a prática de qualquer ato libidinoso, independentemente da ejaculação ou satisfação do prazer sexual, em outro prisma.

A tentativa é possível, quando o agente é impedido por situações alheias a sua vontade de praticar a conduta. Logo, para haver a possibilidade da tentativa o agente não pode ter tido nenhum contato físico com a vítima, uma vez que, no momento em que há o contato, o ato estará consumado.

Por exemplo: A estava amarrando B com o intuito de praticar ato de conjunção carnal com o mesmo, e C chega antes que A tenha praticado qualquer ato libidinoso com B.

Porém, se ele a fim de praticar o a conjunção carnal, não conseguiu, e praticou o ato libidinoso, estará consumado o crime de estupro.

Nucci, Guilherme de Oliveira, Código Penal comentado, Página 974, 13^o edição revista atualizada e ampliada.

Nota se um caso concreto de tentativa de atentado violento ao pudor (hoje, seria estupro) :TJRS: “Com relação à tipicidade do fato, é certo que o réu tentou beijar a vítima. Pela forma de abordagem, conclui-se que pretendia um beijo lascivo, que constitui ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Iniciou a execução do crime colocando a mão na virilha da garota. No entanto, o relato da vítima não foi claro se aquele toque foi, por si só, um ato lascivo, ou se apenas o réu colocou a mão em sua perna como mera insinuação, constituindo ato preparatório para seu intento principal, a obtenção do beijo. Assim, tenho que o delito foi tentado, uma vez que o réu não consumou seu intento por circunstâncias alheia à sua vontade, em razão da fuga da vítima” (Ap.70016618597,Tramandaí,7^o C., REL. Sylvio Baptista Neto, 05.10.2006, v.u.). Entretanto, para ponderação, vale mencionar a decisão do Superior

Tribunal de Justiça: “ A turma entendeu que no crime de atentado violento ao pudor (atualmente estupro), a conduta concupiscente evidencia-se pelos efetivos e reiterados contatos físicos do agressor com a vítima menor, caracterizando assim crime consumado, e não apenas tentativa (arts.214, atualmente incorporado ao art. 213 pela Lei 12.015/2009, e 14, I e II, do CP). Precedentes citados: REsp889.833- RS,DJ 29.06.2007; REsp 732.989- AC, DJ 07.11.2005” (REsp 1.048.003- RS, 5º t., rel. Laurita Vaz, 14.10.2008).

Quando a vítima for menor de quatorze basta que o agente tenha tido o contato com o menor para que o crime se consuma, porque o que se leva em conta é ser menor de quatorze.

1.5. PROVA DO CRIME

Quando o crime é praticado deixando vestígios, é indispensável a prova pericial, procedendo-se mediante o exame de corpo de delito direto (quando um médico especializado analisa a própria vítima) ou indireto (onde um médico analisará não a própria vítima, mas o laudo dado por outro médico que a analisou), não podendo ser suprida pela confissão do acusado, uma vez que este poderá confessar para livrar a real culpa de outra pessoa. Com base no artigo 158 do CPP.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nos casos em que o crime não deixa vestígios, devem ser colhidas a prova testemunhal, bem como o depoimento da vítima; sendo importante ressaltar que nesses casos, o juiz deve analisar todos os meios de provas obtidas para chegar a sua convicção.

Como é possível observar na seguinte jurisprudência:

TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 01549246420118190038 RJ
0154924-64.2011.8.19.0038

APELAÇÃO. CRIME SEXUAL. A SENTENÇA CONDENOU O APELANTE NAS SANÇÕES DO ARTIGO 213 DO CP, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. RECURSO DA DEFESA. A MATERIALIDADE DO DELITO RESTA COMPROVADA POR MEIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ALÉM DISSO, O CONJUNTO PROBATÓRIO

APONTA ENFATICAMENTE PARA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÍSICOS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DELITUOSA. AINDA QUE FOSSE PRECISO PARA DAR AZO À MATERIALIDADE ANALISAR O EXAME DE CORPO DE DELITO PARA VESTÍGIOS DE CONJUNÇÃO CARNAL E ESPERMATOZOIDE, MESMO ESTE CONSTANDO COMO NEGATIVO, CONFORME LAUDO À FOLHA 153 DEVE SER ESCLARECIDO QUE TAL FATOS, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DO CRIME, POR SE TRATAR DE DELITO TRANSEUNTE, QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS, CONFORME JÁ SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEMAIS, CUMPRE SALIENTAR QUE A PROVA TESTEMUNHAL É CRISTALINA NO SENTIDO DE EVIDENCIAR O ATUAR CRIMINOSO DO ACUSADO, AFASTANDO A TESE DO APELANTE QUANTO À FRAGILIDADE DAS PROVAS. A VÍTIMA PRESTOU DEPOIMENTO EM SEDE POLICIAL NO MESMO DIA DO FATOS, 15 DE OUTUBRO DE 2011, O QUE CORROBORA COM A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES, JÁ QUE TAL ATITUDE DEMONSTRA ASSERTIVIDADE DA CONDUITA DA VÍTIMA QUANTO À BUSCA POR JUSTIÇA. DESTA FEITA, RESTA COMPROVADA A MATERIALIDADE. A AUTORIA RESTA COMPROVADA PELO MESMO CONJUNTO PROBATÓRIO ACIMA CITADO, NÃO APENAS PORQUE TODAS AS DILIGÊNCIAS FORAM REALIZADAS DE MANEIRA PRECISA, MAS TAMBÉM PORQUE É SABIDO QUE EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM GRANDE VALOR. NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA A MESMA AFIRMA QUE "O ACUSADO MANDOU QUE A DEPOENTE (VÍTIMA) FIZESSE SEXO ORAL NELE, MANDOU-A TIRAR A CALCINHA, A ESTUPROU DENTRO DO CARRO; QUE ELE A MANDOU DESCER DO CARRO E A ESTUPROU FORA DO CARRO". POR TANTO, RESSALTA-SE QUE A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME PAPEL DE RELEVOS COMO MEIO DE PROVA, PRINCIPALMENTE NOS CRIMES DE ESTUPRO, QUANDO A PROVA, BASICAMENTE, SE RESUME NO CONFRONTO DAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DO AUTOR, TENDO A VERSÃO DA VÍTIMA MANTIDO-SE FIRME E CONTUNTE TANTO EM SEDE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO, SOBRETUDO. A VÍTIMA PROCEDEU AO RECONHECIMENTO DE SEU AGRESSOR, ORA APELANTE, DESTA FEITA, NÃO HÁ QUE SE QUESTIONAR A AUTORIA DO CRIME. AQUI, MAIS UMA VEZ IMPORTANTE RESSALTAR COMO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA É ESCOPO PROBATÓRIO DE GRANDE VALIA. INCLUSIVE, O PRÓPRIO APELANTE NÃO NEGA TER SIDO ELE A PRATICAR O ATO SEXUAL COM A VÍTIMA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2011, EMBORA AFIRME QUE TENHA SIDO ATO CONSENSUAL EM SEU DEPOIMENTO. PORTANTO, RESTA COMPROVADA A AUTORIA. OS ARGUMENTOS DA DEFESA QUANTO A FRAGILIDADE DAS PROVAS E QUANTO A NEGATIVA DO EXAME DE DNA E AINDA QUANTO A AUSÊNCIA

DE OUTRAS TESTEMUNHAS JÁ FOI ENFRENTADO NESTE VOTO NOS PARÁGRAFOS ACIMA DE FORMA EXAUSTIVA. E ASSIM, POR TUDO QUE CONSTA NOS AUTOS, CONCLUI-SE QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDOS PELA DEFESA NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE ROBUSTOS A AFASTAR O DECRETO CONDENATÓRIO E NO CASO EM TELA, PARA REFORMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA.

O crime que não deixa vestígio o meio probatória será a prova testemunhal, o juiz deverá analisar essa prova com as demais provas obtidas.

1.6. DISSENSO DA VÍTIMA

O dissenso da vítima deve existir durante todo o ato da conduta do crime, no caso durante toda a relação sexual. Portanto, houver o consentimento, não poderá ser considerado crime, logo o fato será atípico.

Porém, se a vítima consentiu no início da relação sexual, e durante o ato, ela muda de ideia, ou perde seu senso de cognição, e o agente não respeita a vontade dela e continua usando o emprego de violência, nesse caso haverá o crime de estupro. Por exemplo: se a vítima consente no início e no meio do ato desiste, ou ainda se a vítima aceita no início e depois perde os sentidos desfalecendo ou dormindo.

1.7. HEDIONDEZ DO ESTUPRO E AS QUALIFICADORAS

O crime de estupro é considerado hediondo em todas as suas formas, inclusive a tentada, com fulcro na Lei 8.072/90, artigo 1º, inciso V.

E, por ser hediondo possui algumas consequências como:

O regime inicial é fechado, independentemente da pena;

A progressão só é possível se for cumprido 2/5 da pena se for primário e deverá ser cumprido 3/5 da pena se for reincidente;

Não é possível a fiança

O prazo da prisão temporária é de 30(trinta) dias;

Não é possível a concessão da anistia, indulto e graça;

O crime de estupro será qualificado segundo o parágrafo 1º e 2º do artigo 213 do código penal.

Parágrafo 1º-Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 ou maior de 14 anos.

O crime é qualificado pela idade da vítima, se a vítima for maior de 14(catorze) e menor de 18(dezoito) ano, devendo ser considerado quando a vítima já tiver completado o seu 14º aniversário. A pessoa que é maior de 14 anos possui discernimento suficiente para exercer suas relações sexuais, logo só será crime se não houver o consentimento da vítima e houver emprego de violência ou ameaça.

O legislador, busca proteger a incolumidade, bem como a integridade física, de pessoas as quais, devido a idade, são consideradas mais frágeis e, assim, com menor potencial defensivo.

Como o crime de estupro pode ter como meio de execução o emprego da violência, é possível que a vítima sofra lesão corporal de natureza grave prevista no artigo 129, parágrafo 1º e 2º do Código Penal. Porém para que seja qualificadora ela deve ocorrer como forma preterdoloso, ou seja, o resultado de lesão corporal grave não ocorre por dolo do agente, esse resultado vem a ocorrer por culpa do mesmo, logo o agente pratica o estupro com dolo, porém o resultado mais gravoso como a lesão corporal de natureza grave vem a ocorrer por culpa.

A lesão corporal de natureza grave, pode ser enquadrada em diversas situações de casos concretos, tais como exemplos: a vítima ficar com problemas nos órgãos reprodutivos, resultar deficiência de algum órgão interno ou externo.

Se em razão da conduta do agente causar lesão corporal de natureza leve, não haverá a qualificadora e sim será englobada pelo crime de estupro caput, onde o crime mais grave desqualifica o mais leve.

No entanto, prevê o artigo 69 do código penal.

Art. 69- Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou

não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Quando o agente tinha a intenção de estuprar e também causar a lesão corporal grave o mesmo responderá em concurso material.

Se em razão da violência empregada no estupro o agente causar a morte da vítima será empregada a qualificadora

Importante ressaltar, que o agente deve ter dolo na conduta antecedente e culpa no consequente, ou seja, é hipótese de crime preterdoloso.

Existindo dolo do agente em praticar a relação sexual sem o consentimento da vítima e dolo em causar a morte, ainda que o dolo seja eventual, o agente responderá por dois crimes, o de estupro por ter praticado a relação sexual, e por homicídio por ter causado a morte. Nesse caso responderá em concurso material, ou ainda, dependendo do caso em concurso formal impróprio, previsto no artigo 70 do código penal, segunda parte.

Art. 70- Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (CP Comentado):

Com efeito, se o agente houver querido (dolo direto) ou assumido (dolo eventual) o risco da produção do resultado mais grave, as previsões desses parágrafos não deveriam, teoricamente, ser aplicadas. Haveria, nessa hipótese, concurso material de crimes (ou formal impróprio, dependendo das circunstâncias): o de natureza sexual (caput) e o resultante da violência (lesão grave ou morte). Curiosamente, no entanto, se houver esse concurso de crimes dolosos, a soma das penas poderá resultar menor do que as das figuras qualificadas, decorrente da desarmonia do sistema criada pelas reformas penais ad hoc. Por essas razões,

isto é, para evitar esses prováveis paradoxos sugeriram que as qualificadoras constantes dos §§ 1º e 2º devem ser aplicadas mesmo que o resultado mais grave decorra de dolo do agente. Parece-nos que essa é a interpretação mais recomendada, nas circunstâncias, observando-se o princípio da razoabilidade.

1.8. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E AÇÃO PENAL

São hipóteses de aumento de pena para o crime de estupro previsto no artigo 226 e 234-A do Código penal;

- A) De quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2(duas) ou mais pessoas o chamado estupro coletivo;
- B) De metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
- C) De metade, se do crime resultar gravidez;
- D) De um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber.

Será o crime de Ação penal pública incondicionada se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou pessoa vulnerável, previsto no artigo 225, parágrafo único do Código Penal.

Nos demais casos, o crime de estupro somente se procede mediante Ação penal pública condicionada à representação previsto no artigo 225 caput do Código penal.

1.9. CLASSIFICAÇÃO

Segundo Guilherme Nucci, em código penal comentado, página 974, 13º edição, revista atualizada e ampliada.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, aquele que não exige que o sujeito ativo tenha uma qualidade específica; material aquela que exige o resultado naturalístico do crime, a efetiva ofensa a liberdade da vítima; doloso consiste na vontade do agente em ofender a liberdade sexual da vítima; comissivo “constranger” implica em ação; de forma livre pode ser praticado qualquer ato libidinoso (exceto na conjunção carnal); instantâneo, o resultado se dá instantaneamente, não se prolonga no tempo; unissubjetivo, pode ser praticado por um só agente; plurissubsistente, como regra vários atos integram a conduta; de dano, se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado; pluriofensivo, mais de um bem

jurídico é tutelado a liberdade sexual e a integridade física.

1.10. CONCURSO DE CRIMES NO CONTEXTO DE ESTUPRO

Como já dito, os atos: sexuais, conjunção carnal e atentado violento ao pudor, se cometidos diante da mesma vítima e no mesmo contexto se configuram crime único.

Há o chamado crime continuado, que são aquelas em que as ações se prolongam no tempo. Porém, o tempo deve ser próximo para supor que as ações são continuação uma das outras. Como por exemplo: o agente estupra uma mulher essa semana (lesão à liberdade sexual), e na semana seguinte repete a ação com a mesma mulher (lesão à liberdade sexual), aqui houve dois constrangimentos em datas diferentes.

Concurso formal pode acontecer quando em um mesmo cenário o agente constrange duas ou mais pessoas a lhe satisfazerem a libido, simultaneamente.

Quando não estiverem presentes os requisitos do artigo 71 do código penal, poderá ser aplicado concurso material entre estupros que forem praticados reiteradamente.

1.11. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA

Admite-se tanto a participação, quanto a coautoria desde que estejam presentes os requisitos do concurso de pessoas (pluralidade de pessoas, relevância causal, liame subjetivo e identidade de infrações).

Os co-autores podem ter o mesmo tipo de envolvimento (por exemplo, todos estupram a vítima) ou podem ter participações distintas (por exemplo, estupra e outro a segura). O partícipe é quem ajuda. Participação, é possível no crime, quando por exemplo alguém instiga o homem a estuprar a vítima.

2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL – artigo 217-A CP

Com o advento da Lei 12.075/2009 trouxe o artigo 217-A o estupro de vulnerável, no qual entendemos como “pessoas vulneráveis” crianças ou adolescentes, menores de 14 (catorze) anos, bem como qualquer outra pessoa que possua enfermidade física ou mental que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou quem por qualquer outra causa não possa oferecer resistência, logo o consentimento dessas pessoas não é considerado válido.

A lei 12.015/2009 com a sua vigência revogou o artigo 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência, onde se tinha um sério conflito em relação a presunção de violência ser relativa ou absoluta. Relativa aceitando prova ao contrário, onde leva em conta a condição personalíssima da vítima do crime, se a vítima menor de 14 (catorze) anos, mas já tivesse feito relações sexuais anteriormente, consentindo, ou dissesse que gostava do suposto estuprador, estaria afastada a tipificação do crime, de modo que o poder Estatal não poderia punir o suposto culpado. Já a presunção de violência absoluta não aceita ao contrário, não levando em conta a condição personalíssima da vítima bastando apenas que ela seja menor de 14(catorze), independentemente de outro fator.

2.1. DEFINIÇÃO E OBJETIVIDADE JURÍDICA

Define o Artigo 217-A do Código Penal:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos.

Pena: reclusão de 8(oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo 1º- incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não pode oferecer resistência.

Paragrafo 2º- Vedado

Paragrafo 3º- Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Paragrafo 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O objetivo do legislador é proteger a dignidade sexual do vulnerável, não se discute neste crime se a vítima consentiu ou não para a prática do ato sexual, ou libidinoso.

Objeto jurídico: é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual.

Objeto material: é a pessoa vulnerável, a vítima

2.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Sujeito ativo: É crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Sujeito passivo: Aqui, para ser vítima é necessário que seja uma pessoa com vulnerabilidade.

Os menores de catorze anos, podem ser tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino. Se a pessoa ainda não completou o seu 14^o aniversário, ela não possui capacidade de consentir para a prática da relação sexual.

A pena do crime de estupro de vulnerável é maior do que do crime de estupro praticado com emprego de violência ou ameaça, justamente porque as pessoas consideradas 'vulneráveis', são tidas como mais frágeis, e menos propensa a se auto-defender.

E para que seja tipificado o crime, é necessário que o agente tenha ciência da idade da vítima, que ela é menor de 14 (catorze) anos, pois somente assim poderemos falar em pena enquadrada neste tipo penal. Pois, podemos observar que não está escrito no tipo elementar a violência ou a grave ameaça, bastando apenas que o agente saiba que a vítima é menor de 14 (catorze) anos, uma vez que, em alguns casos, não dá para saber qual é a verdadeira idade da pessoa, pois existem meninas de 13(treze) anos que aparentam ter 16 (dezesseis) anos, ou outra idade, superior a sua real.

Também pode ser vítima a pessoa com enfermidade física ou mental que não são menores de 14 (catorze) anos, porém não possuem capacidade de resistir àquele comportamento.

Qualquer outra pessoa, que por qualquer outra causa, não possa resistir ao ato, como por exemplo: bebida em excesso, tomou um sonífero, ou se a pessoa não tiver consciência do que está ocorrendo, também serão considerados estupro de vulnerável.

2.3. ELEMENTO DO CRIME

Tipo objetivo: Ter conjunção carnal (cópula vagínica) ou praticar o ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de grave ameaça ou emprego de violência.

Tipo subjetivo: Crime previsto somente na modalidade DOLOSA. O dolo consiste na vontade de praticar a conjunção carnal e de praticar ato libidinoso com a pessoa vulnerável. Caso o agente não tenha consciência da real idade da vítima, ou que ele não tenha ciência ou não percebeu que a vítima era enfermo mental, estará excluído o dolo, logo o fato será atípico.

Não é admitida na modalidade culposa, pois não há previsão legal.

2.4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Estará consumado o crime no momento em que o agente mantém conjunção carnal ou pratique o ato libidinoso com a vítima.

É possível a tentativa somente quando o ato não se consuma por vontade alheia do agente. (por exemplo: alguém chega e pega o agente tocando nos seios da vítima). No entanto, neste caso há duas correntes doutrinárias, onde uma diz que no momento em que o agente pratica um ato libidinoso ele já consumou o ato, mesmo que seu intuito final não fosse este.

Consumação, segundo o STJ:

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ.” (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013). Observação: o julgado não esclarece a questão. De fato, o crime pode se consumir independentemente da conjunção carnal, desde que o ato libidinoso diverso seja a intenção do agente.

Proporcionalidade e tentativa (STJ):

Na hipótese em que tenha havido a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável, não é possível ao magistrado –sob o fundamento de aplicação do princípio da proporcionalidade– desclassificar o delito para a forma tentada em razão de eventual menor gravidade da conduta. De fato, conforme o art.217-A do CP, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vulnerável constitui a consumação do delito de estupro de vulnerável. Entende o STJ ser inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1.313.369-RS, Sexta Turma, DJe 5/8/2013). Nesse contexto, o magistrado, ao aplicar a pena, deve sopesar os fatos ante os limites mínimo e máximo da reprimenda penal abstratamente prevista, o que já é suficiente para garantir que a pena aplicada seja proporcional à gravidade concreta do comportamento do criminoso.” (STJ, REsp 1.353.575-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 5/12/2013).Observação:o julgado não se mostra apto a dirimir a discussão. No caso acima, o juiz reconheceu a tentativa tendo por base a proporcionalidade, e não a análise da intenção do agente.

2.5. QUALIFICADORAS

Se do crime resultar lesão corporal grave ou se resultar a morte, porém como já dito deve ser preterdoloso, tem dolo no antecedente (dolo) em praticar a conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso, e culpa no consequente que o resultado deve acontecer por (culpa) tanto a lesão corporal grave quanto a morte.

Causas de aumento:

Art. 226. A pena é aumentada: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Observa Carlos Fortes, em: "Algumas informações para os pais, responsáveis e todos os cidadãos brasileiros - CPI contra a Pedofilia", a chamada Internet Grooming, onde:

Também pratica este crime quem (artigo 241-D, parágrafo único, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#)): facilita ou induz a criança a ter acesso a pornografia para estimulá-la a praticar ato libidinosos (sexo), ou seja, mostra pornografia à criança para criar o interesse sexual e depois praticar o ato libidinoso; ou estimula, pede ou constrange a criança a se exibir de forma pornográfica. O caso mais comum é o do criminoso pedófilo que pede a criança para se mostrar nua, semi-nua, ou em poses eróticas diante de uma webcam (câmera de internet), ou mesmo pessoalmente.

Nesse crime o agente faz com que a criança tenha acesso a pornografia e com isso tem a intenção de que a criança tenha a curiosidade na relação sexual ou no ato libidinoso e esses crimes acontecem na internet.

2.6. HEDIONDEZ

O crime de estupro de vulnerável é considerado hediondo em todas as suas formas (Lei 8.072/90, art. 1º, VI), logo o cumprimento da pena se dará em regime fechado.

A progressão de regime dos crimes hediondos ocorrerá após 2/5 (dois quintos), se é primário o condenado ou em 3/5 (três quintos) se o condenado for reincidente e para a concessão do livramento condicional o condenado deve cumprir mais de 2/3 (dois terços) da pena desde que ele não seja reincidente em crimes hediondos ou equiparados.

É vedada a concessão de anistia, indulto, graça e fiança neste crime.

2.7. AÇÃO PENAL E SEGREDO DE JUSTIÇA

Artigo 225 paragrafo único:

Procede –se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

O artigo 234-B do Código Penal estabelece que os crimes previstos pelo Título V, os crimes contra a dignidade sexual, deverão ocorrer em segredo de justiça.

2.7.1. Classificação

Trata-se de crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, não demanda qualidade específica do sujeito ativo. Material, pois exige o resultado naturalístico, consiste no efetivo constrangimento da liberdade sexual da vítima. De forma livre, pois pode ser cometido através de qualquer ato libidinoso. Comissivo: de ação. (excepcionalmente, omissivo impróprio).

Instantâneo, pois se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo. Unissubjetivo, pois pode ser praticado por um só agente.

Plurisubsistente, uma vez que vários atos integram a conduta, como regra. De dano, pois só se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado. Admite-se a tentativa, embora de rara configuração.

3. PONTOS RELEVANTES

3.1. PONTOS POSITIVOS

Antes da lei 12.015/2009 o artigo 213 do Código Penal tinha sua tipificação definida como “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. O crime era classificado como próprio, pois somente a mulher poderia ser vítima desse crime – sujeito passivo, enquanto que o único autor possível do crime somente poderia ser o homem- sujeito ativo. O crime de estupro estaria configurado então, quando um homem usando da violência ou grave ameaça praticando a conjunção carnal sem o consentimento da vítima para praticar o ato.

A conduta que consumava o delito era a conjunção carnal, a introdução do pênis na vagina; as demais condutas realizadas para a realização do ato atreladas à libido, ou seja, aos desejos provenientes do sexo, com violência, eram classificados apenas como Atentado Violento ao Pudor (art. 214, CP).

Com o advento da nova lei 12.015/2009, melhorou-se muito a abrangência do entendimento doutrinário e jurisprudencial, visto que agora, o sujeito ativo, bem como o sujeito passivo, podem ser qualquer pessoa.

Também vale lembrar que, não restam dúvidas que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro, visto que não se admite mais a tese de que a conduta violenta praticada por este, constitui exercício regular do direito.

“EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O restabelecimento da sociedade conjugal pré – existente entre ofendida e o agente do delito constitui-se a partir da interpretação analógica in bonam partem do artigo 107, incisoVII, do código penal, causa extintiva de punibilidade. Decretaram extinta a punibilidade. Unânime”

(Apelação crime nº70009464470, Quinta Câmara criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gonzaga da Silva Moura, julgado em 06/10/2004)".

Logo o marido também comete o crime de estupro se praticar relação sexual ou outro ato libidinoso contra a vontade de sua esposa, não se admite mais a tese de que constitui exercício regular de direito.

Todas as modalidades de estupro passaram a ser consideradas hediondas, a nova lei alterou também o artigo 1º, inciso V, da lei 8.072 de 90.

Foi revogado o artigo 214 do código penal, que com a nova redação do artigo 213 do código penal "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", acabou unificando tudo em um só crime, permitindo assim que outras formas do ato fossem integradas ao crime de estupro.

A lei 12.015/2009 alterou o título do capítulo que era "Crime contra os costume", pois esse título, não trazia a realidade dos bens juridicamente tutelados pelo tipo penal, passando assim ter como título "Dos crimes contra a dignidade sexual", o que trouxe uma ideia de dignidade, demonstrando maior preocupação com a dignidade sexual do indivíduo.

Vale ressaltar que, agora a ação penal é pública condicionada a representação e em alguns casos incondicionada, e não mais ação privada; já que antes, em alguns casos a vítima fazia queixa contra o agressor por se sentir constrangida ou temerosa, tornando cada vez maior a impunidade, não sendo atingido o objetivo final do direito penal que é a justiça.

O artigo 234-B estabelece que os processos referentes ao Título VI, os crimes contra a dignidade sexual, correrão em segredo de justiça, para preservar a imagem da vítima.

A nova lei trouxe um artigo específico para a proteção do vulnerável artigo 217-A, mostrando assim a maior preocupação do legislador em proteger as condutas voltadas contra as crianças, adolescente e pessoas com deficiência.

Em relação a gravidez como resultado de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, passou a ser causa especial de exclusão de ilicitude do crime de aborto quando tal gravidez resultar de estupro, fato este que não podia ocorrer antes do advento da lei 12.015/2009.

3.2. PONTOS NEGATIVOS

Com a lei 12015/2009 o concurso de crimes sofreu uma significativa alteração, não havendo a possibilidade de concurso material entre o crime de estupro com o atentado violento ao pudor, visto que, com a nova redação do artigo 213 do Código Penal revogou o artigo 224 “atentado violento ao pudor”, logo, se o agente constranger a vítima à prática da conjunção carnal e da cópula anal, ele comete um único delito, já que os referidos delitos passaram a ser um único crime de condutas alternativas.

Colaborando com esse entendimento Oliveira e Rodrigues, 2011,pagina 19:

O concurso de crimes altera-se substancialmente. Não há mais a possibilidade de existir concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor. Alias, conforme o caso nem mesmo o crime continuado.

Outro ponto importante foi que, com a nova redação do artigo 213 do Código penal o crime de atentado violento e o crime de estupro se tornaram um único crime, eles se unificaram, aplicando se as mesmas penas para as pessoas que praticam o crime de estupro _que é muito mais grave, tanto como para as pessoas que praticam o atentado violento ao pudor _que é menos grave, causando assim uma desproporcionalidade entra a conduta do agente com a sanção imposta a ele, infringindo assim o princípio da proporcionalidade no direito penal.

Com a nova redação do crime de estupro o legislador permitiu a vários apenados o benefício da revisão criminal, visto que antes o crime de atentado violento ao pudor e o crime de estupro eram crimes distintos podendo assim haver entre eles concurso de crime material, e com isso a pena do condenado era aumentada, o que hoje não é mais possível com o advento da nova lei, propiciando assim de alguma forma o benefício ao condenado de ter sua pena revista.

4. CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho diante várias pesquisas e estudos em obras de grandes estudiosos e doutrinadores do direito como, tais como GUILHERME NUCCI, ROGÉRIO GRECO, FERNANDO CAPEZ, entre outros; a alteração da lei 12015/2009 trouxe significativas e satisfatórias mudanças para o Direito penal, como no capítulo “Dos crimes contra dignidade sexuais”, a começar pelo próprio título do capítulo que teve alteração por estar ultrapassada a antiga nomenclatura, não fazendo mais jus ao contexto social atual, uma vez que “costume” dava ideia de hábitos da sociedade, enquanto que dignidade sexual demonstra o real bem jurídico tutelado, trazendo também como fundamento da república a dignidade da pessoa humana elencada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Cabe destacar também que, a nova legislação trouxe maior proteção para as crianças e adolescentes, trazendo um título específico “Dos crimes sexuais contra vulnerável” trazendo penas mais severas e ainda mudando a ação penal privada para ação penal pública incondicionada, fazendo com que um menos número de criminosos ficassem impunes.

Além de revogar o artigo 214 “atentado violento ao pudor”, ampliou a redação do antigo crime de estupro, de modo que o crime de estupro e atentado violento ao pudor passou a configurar um único crime, os atos libidinosos passaram a configurar como estupro e os sujeitos ativos e passivos do crime de estupro foram ampliados.

Logo, concluímos que tal lei passou a ser mais eficiente e eficaz para aqueles que sofrem tal violência, trazendo mais proteção jurídica para a liberdade sexual das pessoas, garantindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Leonardo ,Legislação comentada - artigo 213 do CP - estupro Disponível em: <http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal – parte especial, 3 ed, são Paulo: saraiva, 2009, vol.4

BITENCOURT, Cesar Roberto. Código penal comentado- 7 ed, Saraiva,2012, vol 4 disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6092811/codigo-penal-comentado---cezar-roberto-bitencourt/1>

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 7 ed. revista, ampliada e atualizada. vol. III. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

Jurisprudência cuja a natura o crime não deixa vestígios, disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?=CRIME+CUJA+NATUREZA+N%C3%83O+DEIXA+VEST%C3%8DGIOS>

MIRABETE, Julio Fabbrini, Renato N. Manual de direito penal – parte especial. 26 ed, são Paulo: Atlas,2009, vol2

NUCCI, Guilherme de Oliveira, Código Penal comentado, 13º edição revista atualizada e ampliada.

OLIVEIRA,Guizela deJesus. Estupro antes e depois da lei 12015/2009.Disponivel em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296

